

PROCESSO - A. I. nº 299324.7644/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0179-01/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/15

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Revisão decorrente da constatação de equívocos na indicação do saldo inicial existente em 1º/01/2005 conduz à redução do montante do débito. Realização de diligência pela autuante e, posteriormente, pela Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, por solicitação da JJF, resultou no refazimento dos cálculos e redução do valor do débito, em razão de apresentação pelo autuado de novos elementos de provas. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração acima referido.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2009, para exigir crédito tributário no montante de R\$159.771,30, em razão de três infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício apenas a infração 2, julgada parcialmente procedente, como segue:

Infração 2 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses janeiro e julho a dezembro de 2005 e janeiro a novembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$149.693,56, acrescido da multa de 70%.

Fez constar o autuante que “... o levantamento do Caixa foi feito com base em todos os documentos que constituem débitos e créditos, constatando-se que a conta Caixa apresentou saldo credor em diversas datas, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Sobre o saldo credor foi aplicado o percentual relativo às mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, calculado através das entradas das mercadorias declaradas na DMA, conforme cálculos apresentados no Demonstrativo III. Encontram-se acostados no Anexo II o Demonstrativo II – Caixa e Demonstrativo III - ICMS a Recolher Sobre o Saldo Credor de Caixa. No Anexo III encontram-se as cópias dos livros Registro de Entradas e DMA consolidada dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007”.

Os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. Relator de primeira instância, decidiram, à unanimidade, pela parcial subsistência da infração 2 e manutenção integral das infrações 1 e 3, nos seguintes termos:

VOTO

Conforme relatado esta Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos do Acórdão JJF Nº 0231-01/10, tendo recorrido de ofício da Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em razão de haver julgado parcialmente procedente a infração 02.

Ao apreciar o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário interpostos contra a Decisão proferida, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decretou a nulidade da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, em relação à infração 02, julgando prejudicados os Recursos, Voluntário e de Ofício, determinando o retorno do processo à Instância originária para saneamento e novo julgamento.

O entendimento da 1ª CJF é de que a apuração do imposto pode ser ajustada através de diligência fiscal a ser realizada pela própria autuante, refazendo a auditoria das disponibilidades financeiras (Caixa e Bancos), apresentando demonstrativo analítico, considerando todas as entradas e saídas de Recursos financeiros devidamente comprovados. Observou, ainda, que sobre o imposto, acaso apurado, deve ser aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, caso comprove que no período autuado também operava com mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária.

Inicialmente, cabe-me consignar que o lançamento de ofício em exame se encontra revestido das formalidades legais, nele estando determinados o autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, tendo sido concedidas ao contribuinte as condições necessárias para que ele exercesse plenamente o direito de defesa e do contraditório. Além disso, verifico que os demonstrativos elaborados pela fiscalização se sustentaram em livros e documentos fiscais, restando demonstradas de forma objetiva as infrações atribuídas ao sujeito passivo.

Tendo em vista que o autuado suscitou a nulidade da autuação, sob a justificativa de que não lhe teriam sido entregues em disco de armazenamento de dados os demonstrativos elaborados quando da realização de diligência requerida por esta 1ª JJF, o que teria implicado em cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, ressalto que a previsão verificada no § 3º do art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 trata de uma obrigatoriedade voltada exclusivamente para que a juntada das peças processuais seja efetuada tanto em papel como em disco de armazenamento de dados em arquivo em formato texto ou tabela, contendo a cópia exata da peça apresentada.

Saliente que essa determinação se prende tão somente à necessidade de que as peças juntadas no processo sejam disponibilizadas nessas duas formas, não significando, entretanto que a falta de juntada da mídia eletrônica resulte na nulidade do lançamento, desde quando as peças juntadas em papel sirvam para os fins pretendidos. Assim é que, no caso em tela, os demonstrativos em questão, que se encontram acostadas às fls. 1.289 a 1.352 não apresentam nenhum grau de dificuldade para o entendimento do seu conteúdo, haja vista que, inclusive, o contribuinte apresentou impugnação, quando contestou os resultados apontados nesses demonstrativos.

Vale registrar que, de acordo com o § 4º do mesmo artigo e Regulamento acima referidos, “As peças processuais produzidas pelo autuante, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e pelos diligentes ou peritos poderão, em substituição ao disco de armazenamento de dados, ser enviadas por correio eletrônico para endereço designado pelo Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF.”

Diante disso, restam afastadas as preliminares de nulidade, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/BA, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos descritos arrolados na acusação fiscal que embasaram a lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à argumentação de que a exigência do tributo é confiscatória e que extrapola a sua capacidade de pagamento, contrariando o princípio da proporcionalidade, esclareço que o lançamento tributário foi efetivado corretamente, estando previsto na Lei nº 7.014/96, o que ocorre, de igual modo, com a multa sugerida.

(...)

A infração 02 se refere à falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

De início, cumpre observar que a legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubstância da presunção.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso desta infração, conforme consignado acima, esta 1ª JJF julgou parcialmente procedente a autuação, cujo Relator foi o ilustre Julgador Valmir Nogueira de Oliveira, sendo a Decisão anulada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em relação à infração 02, julgando prejudicados os Recursos, Voluntário e de Ofício, determinando o retorno do processo à Instância originária para saneamento e novo julgamento.

Para uma melhor compreensão dos fatos que culminaram com a decretação da procedência parcial deste item da autuação, parece-me conveniente reproduzir o que disse o então Relator Valmir Nogueira de Oliveira no seu voto, conforme faço abaixo:

(...)

Na tentativa de elidir a acusação fiscal, o impugnante apresentou várias alegações, que consistiram basicamente nos seguintes pontos: que a autuante não considerara o saldo inicial de caixa, que em 01/01/2005 era de R\$478.493,75; não utilizara os créditos bancários (empréstimos), que totalizaram R\$512.000,00, nem os limites bancários que totalizavam R\$600.000,00; que muitas notas fiscais de compra foram lançadas como pagas à vista, quando todas tinham sido pagas em até quatro vezes; que não foram utilizadas as duplicatas para lançamento dos pagamentos, mas apenas as informações contidas nas notas fiscais; e, por fim, que a soma dos limites bancários com o saldo inicial e com os empréstimos bancários, superariam em muito os valores encontrados.

Como algumas alegações defensivas precisavam ser apuradas, e tendo em vista que no julgamento do Auto de Infração nº 269283.0008/08-0, que trata da mesma matéria, do qual também fui relator, ficara confirmado que no exercício de 2004 ocorreu saldo credor até o mês de julho, significando que o saldo do mês de agosto deveria ser considerado como zero; e como verifiquei que existiam divergências entre os períodos de ocorrência consignados no Auto de Infração e aqueles apontados no respectivo demonstrativo fiscal, esta 1ª JJF diligenciou o processo, para que a autuante, com base nas provas a serem disponibilizadas pelo contribuinte, refizesse a auditoria da conta Caixa, tomando o saldo inicial do mês de agosto de 2004 como zero.

Noto, entretanto, que a despeito das alegações apresentadas, o impugnante não atendeu as intimações que lhe foram entregues em 29/03/2010 e 05/04/2010 (fls. 1.286 e 1.287), tendo a revisão da auditoria do saldo de caixa sido realizada, com a alteração do saldo inicial relativo a 1º/01/2005, o qual inicialmente tinha sido considerado como zerado, passando, então, para o montante de R\$220.946,21, tendo em vista a determinação para que fosse tomado o saldo de agosto de 2004 como zero, uma vez que, conforme esclarecido acima, no mês anterior o saldo fora credor.

Assim sendo, tomando por base a documentação já acostada aos autos e considerando a alteração do saldo inicial de 1º/08/2004, a autuante elaborou novo demonstrativo para apurar os saldos mensais referentes ao período de agosto a dezembro de 2004 (fl. 1.289), trazendo como consequência o novo saldo inicial de 1º/01/2005; em seguida, tomando como marco inicial para 2005 o saldo de R\$220.946,21, elaborou o demonstrativo de caixa concernente a todo o período objeto do levantamento (fl. 1.290 a 1.351), alterando os valores concernentes a esta infração, que passou a representar o valor total do débito de R\$126.541,03, conforme discriminação constante no demonstrativo de fl. 1.352.

Conforme mencionado, esta JJF acatou o resultado da diligência apresentado pela autuante e decidiu pela procedência parcial da infração, no valor do ICMS devido de R\$126.541,03, nos termos do voto acima reproduzido.

Ocorreu que, a Decisão foi anulada pela 1ª CJF sob o entendimento de que a apuração do imposto pode ser ajustada através de diligência fiscal a ser realizada pela própria autuante, refazendo a auditoria das disponibilidades financeiras (Caixa e Bancos), apresentando demonstrativo analítico, considerando todas as entradas e saídas de Recursos financeiros devidamente comprovados.

Em face da Decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal o processo foi convertido em diligência em duas oportunidades - após a referida Decisão - por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Na primeira diligência o feito foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, a fim de que a autuante intimasse o contribuinte a disponibilizar todas as provas relativas às alegações correspondentes à infração em questão. Foi solicitado também que a autuante refizesse a auditoria das disponibilidades financeiras (Caixa e Banco) do contribuinte, avaliando, se fosse o caso, as provas apresentadas, bem como considerando os resultados apurados na diligência anterior, apresentando demonstrativo analítico, considerando todas as

entradas e saídas de Recursos financeiros devidamente comprovados. Ainda foi solicitado que a autuante elaborasse novo demonstrativo de débito, com base nos períodos nos quais efetivamente fossem apurados os valores do tributo a ser exigido, sendo que sobre o imposto apurado deveria ser aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, caso o autuado comprovasse que no período autuado também operava com mercadorias cujas operações eram isentas do ICMS ou se encontravam sujeitas à substituição tributária.

A autuante cumpriu a diligência. Esclareceu que até a fase de Recurso Voluntário nenhuma documentação que comprovasse a utilização de “Recursos de Terceiros” fora apresentada pelo autuado. Registrhou que na fase de Recurso Voluntário o autuado acostou às fls. 1.401 a 1.447, cópia de extratos do banco Sudameris e cópias de contratos de capital de giro. Consignou que os contratos de capital de giro não comprovam a efetiva utilização dos valores contratados pela empresa, contudo, nos extratos apresentados referentes ao Banco Sudameris verificou a utilização de empréstimos de terceiros, tipo conta garantida, com a liberação de empréstimos e financiamentos.

Elaborou uma planilha contendo o fluxo de Recursos de terceiros, provenientes de capital de giro e conta garantida, utilizados pela empresa e comprovados nos extratos do Banco Sudameris, acostados pelo autuado às fls. 1.401 a 1.433. Esclareceu que este fluxo refere-se apenas aos meses que tiveram extratos do Banco Sudameris apresentados. Observou que na planilha I, “EMPRESTIMOS DO SUDAMERIS”, acostada às fls. 1.505 e 1.507, encontram-se: os valores dos empréstimos utilizados; pagamentos de empréstimos constantes nestes extratos.

Na planilha II acostada às fls. 1.352 e 1.508, apresenta o “DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER” sobre o saldo credor de Caixa, sendo que nesta planilha não considerou os valores dos extratos acostados pelo autuado de fls. 1.401 a 1.433. Nas planilhas III e IV, fls. 1.509 e 1.510, encontram-se os demonstrativos: “Saldo Credor de Caixa e ICMS A RECOLHER SOBRE O SALDO CREDOR DE CAIXA.”, sendo que nesta planilha foram considerados os valores dos extratos acostados pelo autuado às fls. 1.401 a 1.433. Apresenta como ICMS a recolher o valor de R\$30.148,98.

Apesar de a revisão realizada pela autuante ter reduzido o valor do ICMS exigido originalmente de R\$149.693,56 para R\$30.148,98, o autuado ao ser cientificado se manifestou apresentando o seu inconformismo quanto ao resultado da diligência.

Esta Junta de Julgamento Fiscal considerando as alegações defensivas e na busca da verdade material, mais uma vez converteu o processo em diligência, desta feita à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que adotasse as seguintes providências:

1. Verificasse os argumentos defensivos, especialmente quanto à tabela apresentada às fls. 1.835/1.836, que, segundo diz, comprovam a utilização dos referidos Recursos juntamente com os respectivos documentos;
2. Refizesse a auditoria das disponibilidades financeiras (Caixa e Banco) do contribuinte, se fosse o caso, em face das provas apresentadas no item acima, considerando os resultados apurados na diligência anterior (fls. 1.495/1.496), apresentando demonstrativo analítico, considerando todas as entradas e saídas de Recursos financeiros devidamente comprovados;
3. Elaborasse novo demonstrativo de débito, com base nos períodos nos quais efetivamente fossem apurados os valores do tributo a ser exigido, sendo que, sobre o valor do imposto apurado deveria ser aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, caso o autuado comprovasse que no período autuado também operava com mercadorias cujas operações eram isentas do ICMS ou se encontravam sujeitas à substituição tributária.

Ocorreu que, conforme consignado pelo diligenciador da ASTEC no Parecer ASTEC Nº 021/2014, de fato, existe comprovação, através de cópias de contratos apresentados, que ao longo do período fiscalizado, o autuado contraiu operações de crédito, contudo, não há qualquer evidência de que tais valores tenham sido utilizados em pagamentos de qualquer elemento que foi considerado como saída de caixa no levantamento efetuado pela autuante. Registrhou que devidamente intimado para apresentar a prova que lhe favoreceria, em termos de argumentos, o autuado deixou de atender sob o argumento de que não mais possuía os documentos.

Consignou, ainda, que considerando a afirmação do autuado de que em decorrência do prazo de decadência de 05 anos não mais possuía a maior parte dos documentos solicitados, mas apenas as notas fiscais de entradas e saídas e os livros fiscais, inexiste possibilidade de efetuar o levantamento das disponibilidades observando, na oportunidade, que a exigência fiscal tem por base a omissão de saída de mercadorias ante a constatação do saldo credor de caixa.

Conclusivamente, esclareceu o diligenciador que nada de novo foi apresentado nessa diligência e na anterior realizada pela autuante, tendo sido considerados os valores de Capital de Giro e Conta Garantida devidamente comprovados através dos extratos bancários do Banco Sudameris, conforme informações prestadas pela autuante às fls. 1.503, ficando o valor do débito apontado à fl. 1.510, volume VI, no valor de R\$30.148,98.

Efetivamente, o que se verifica no caso em exame é que o autuado apresentou elementos que elidiram parcialmente e substancialmente o valor do débito originalmente exigido.

Entretanto, insistiu em alegações que não restaram comprovadas, haja vista que não apresentou elementos suficientes para elidir integralmente o saldo credor de caixa apurado pela Fiscalização.

Em verdade, a última diligência solicitada à ASTEC/CONSEF apenas confirmou o que a autuante já constatara, ou seja, que o autuado questionara o saldo inicial considerado pela Fiscalização e afirmara que existiam créditos bancários em montante suficiente para cobrir o saldo negativo, contudo, mesmo intimado nada apresentou. Rigorosamente, intimado pelo diligenciador da ASTEC se limitou a dizer que em decorrência do prazo de decadência de 05 anos não mais possuía a maior parte dos documentos solicitados, mas apenas as notas fiscais de entradas e saídas e os livros fiscais.

Relevante o registro feito pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, no sentido de que solicitou ao autuado que fornecesse o saldo de caixa “hoje”, entendendo como tal o saldo de caixa da atualidade, a fim de que, a partir deste, pudesse somá-lo com as saídas e abater as entradas, até a data da ação fiscal evidenciando, assim, livre de qualquer controvérsia, o saldo de caixa nas datas em que a Fiscalização apontou a existência de saldo credor de caixa, o que não foi atendido pelo autuado.

Observo que no cálculo do valor do imposto apurado a autuante considerou a proporcionalidade entre as mercadorias cujas operações foram tributadas daquelas não tributadas, na forma da Instrução Normativa nº 56/2007, conforme consta no demonstrativo de fl. 1.510.

Registro que nesse novo demonstrativo estão consignados os valores remanescentes a serem exigidos, os quais guardam correlação com o demonstrativo original acostado à fl. 79. Assim, as ocorrências indicadas no Auto de Infração atinentes aos meses de março a novembro de 2006, na realidade correspondem aos meses de abril a julho e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, agosto e novembro de 2007. Realço que este fato não implica em nenhum prejuízo para o contribuinte, pois representará em redução dos acréscimos legais que incidirão sobre tais parcelas. Vale registrar que todos esses elementos foram regularmente entregues ao sujeito passivo, o que significa que este assunto é do seu conhecimento.

Diante do exposto, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor do ICMS exigido de R\$30.148,98, conforme demonstrativo elaborado pela autuante de fl. 1.510, volume VI.

(...)

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantidas integralmente as infrações 01 e 03 e de forma parcial a infração 02.

Em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública, a 1^a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Em 08/06/2015, o autuado protocoliza peça na qual requer a juntada de procuração e atos societários, além de cópia digital do PAF, não esboçando qualquer insurgência quanto à Decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1^a JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar a Decisão expressa no Acórdão de nº 0179-01/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão que declarou parcialmente procedente a infração 2, cuja acusação fiscal imputa ao Sujeito Passivo haver deixado de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Da leitura e análise dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida. O fundamento da dita Decisão está no fato de que restou comprovado que parte da exigência fiscal foi elidida pela comprovação de que o saldo credor de caixa apurado pelo autuante, efetivamente, tinha valor inferior ao inicialmente apurado, o que fez reduzir a exigência de R\$149.693,56 para R\$30.148,98.

Derredor da conclusão a que chegaram os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, vejo que as

razões recursais ensejaram a conversão do feito em diligencia primeiramente pelo próprio autuante no sentido de que fossem apuradas as disponibilidades financeiras (Caixa e Banco) do contribuinte, o que resultou na redução acima mencionada, corroborado pelo resultado da diligencia feita pela ASTEC, cujo Parecer conclui que considerados os valores dos extratos acostados pelo autuado às fls. 1.401 a 1.433, o valor passível de exigência fiscal era de apenas R\$30.148,98.

Isto posto, considerando que a desoneração derivou da comprovação de que parte do saldo credor de caixa teve origem em empréstimos e outros valores não apropriados pelo autuante no levantamento fiscal originário, fatos levantados e apurados pelo próprio autuante e pela ASTEC, reitero que não há que se fazer qualquer reparo à Decisão de piso, motivo pelo qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a integralidade da Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.7644/09-7, lavrado contra **GARGUR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.226,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.077,74 e 70% sobre R\$30.148,98, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$42.939,51**, prevista no inciso IX do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS